

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 855.486 - RS (2006/0130859-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JEDIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **NELSON LACERDA DA SILVA**

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CRÉDITO ORIUNDO DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA EXEQÜENTE. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. ERESP 826.260/RS. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e no artigo 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no artigo 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO A FIM DE GARANTIR INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE TEÓRICA. OBSERVÂNCIA MATERIAL DA REGRA INSCULPIDA NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE RESTRITIVA CONSTANTE NO ART. 16, § 3º, DA LEI 6.830/80. O precatório é uma ordem de pagamento, sendo pois passível de penhora em executivos fiscais. Precedente desta Câmara : 'Não há falar em quebra de precedência o acolhimento de tal oferta, não restando ferida a previsão do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o exeqüente há de se situar, como um credor comum, na chamada 'fila dos precatórios'. III - Na espécie, não se vislumbra o impedimento do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, porquanto não está a pretender, a executada, a extinção de seu débito por encontro de contas, senão que a segurança do juízo, exigência da lei para que possa, no processo executivo, oferecer resistência.' (AC 70009588971, Relator o e. Des. Antônio Janyr Dall'Agnoll). AGRAVO PROVIDO." (fl. 150)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação dos arts. 11, VIII, e 16, § 3º, da Lei 6.830/80, 1.009 do Código Civil, e 170 do CTN, sob o argumento de que é indevida a nomeação à penhora de precatório, porquanto este "*implica em direitos e ações, o que vem em último lugar na ordem legal ditada pelo mesmo dispositivo*" (fl. 163). Afirma, ademais, que, não havendo reciprocidade entre credor e devedor e sendo impossível a compensação, torna-se incabível que a constrição judicial recaia sobre crédito oriundo de precatório.

Superior Tribunal de Justiça

Contra-razões às fls. 179/189.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Com efeito, este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e no artigo 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no artigo 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO PELA RECORRENTE. POSSIBILIDADE.

(...)

2. *Admite-se a indicação à penhora de precatório judicial tirado contra a própria exequente.*

3. *'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).*

(...)

5. *Agravo regimental improvido.”* (AgRg no REsp 818.555/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQÜENTE, ADVINDO DE CESSÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

1. *A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.*

2. *A execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.*

3. *Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. (Precedentes: REsp. nº 739996/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722 - SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03 de fevereiro de 2003; REsp 365-095 - ES, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 9 de dezembro de 2003; AgRg no REsp 399557 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13 de maio de 2002).*

4. *In casu, a recorrente nomeou à penhora precatório oriundo de cessão de crédito, tendo a 7ª Vara de Fazenda Pública deferido a sucessão processual por cessão de crédito, razão pela qual nenhum óbice há à aceitação da referida nomeação à penhora.*

5. *Recurso especial provido.”* (REsp 721.423/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz

Superior Tribunal de Justiça

Fux, DJ de 18.9.2006)

“EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.

- 1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exequente.*
- 2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.*
- 3. Recurso especial provido.”* (REsp 812.619/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.8.2006)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

(...)

- 2. 'Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exequente' (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC. Precedentes: REsp 757.303/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; RESP 388.602/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06.09.2004; AGRESP 351.912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/05/2004; AGA 524.141/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2004; EREsp 399.557/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ de 03.11.2003; AgRg no RESP 664.100/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 14.03.2005; AGA 551.386/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 10.05.2004; RESP 365.095/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, DJ de 09.12.2003.*
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”* (REsp 824.167/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.5.2006)

Ademais, quanto à possibilidade de penhora de precatório oriundo de direito de crédito de pessoa jurídica diversa, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 826.260/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins, consignou entendimento no sentido de que não há nenhum óbice a impedir que a referida constrição judicial recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente (DJ de 4.6.2007), conforme ementa a seguir transcrita:

“EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE.

- 1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.*
- 2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor.*

Superior Tribunal de Justiça

Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente.

3. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS)

Embargos de divergência improvidos."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora